



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO N° /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, **bem como à Secretaria de Mobilidade e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras**, o seguinte **Anteprojeto de Lei**, que dispõe sobre a regulamentação da micromobilidade urbana no Município de Caruaru, para análise e adoção das providências cabíveis.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da micromobilidade urbana no Município de Caruaru.

Art. 1º – Fica instituído o **Programa Municipal de Micromobilidade**, abrangendo a regulamentação da utilização de bicicletas e patinetes elétricos no Município de Caruaru.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – *bicicleta elétrica*: veículo de duas rodas, provido de motor elétrico auxiliar, limitado à potência e velocidade definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II – *patinete elétrico*: veículo de duas rodas em linha, provido de motor elétrico, com velocidade limitada às normas vigentes do CONTRAN;

III – *micromobilidade*: o conjunto de modais leves, individuais, elétricos ou não, destinados a deslocamentos de curta distância em vias urbanas.

Art. 3º – Compete à Secretaria de Mobilidade, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, regulamentar o Programa, definir áreas de circulação, locais de estacionamento e estabelecer normas complementares.

Art. 4º – As empresas operadoras de serviços de bicicletas e patinetes deverão obter autorização prévia junto à Prefeitura Municipal, mediante apresentação de plano de operação contendo número



de veículos, áreas de circulação, pontos de retirada e devolução, bem como sistema de atendimento ao usuário.

Art. 5º – É obrigatório às empresas operadoras:

- I – manter cadastro atualizado dos veículos;
- II – garantir a manutenção e conservação dos equipamentos;
- III – disponibilizar canais de atendimento ao usuário;
- IV – contratar seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros;
- V – atender às determinações dos órgãos municipais de fiscalização.

Art. 6º – Os usuários dos veículos abrangidos pelo Programa deverão respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização viária e as áreas de circulação delimitadas pelo Município, sob pena de sanções administrativas.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá criar pontos de estacionamento específicos para bicicletas e patinetes, de forma a garantir a organização do espaço urbano e evitar obstruções em calçadas, praças e demais áreas públicas.

Art. 8º – O Município poderá firmar parcerias público-privadas ou convênios com empresas e instituições de ensino, cultura e comércio, para ampliar o alcance do Programa.

Art. 9º – Poderá ser concedido incentivo fiscal ou apoio institucional às empresas que cumprirem metas de cobertura territorial, acessibilidade social e inclusão de áreas periféricas.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O uso de bicicletas e patinetes elétricos vem crescendo em todo o Brasil como alternativa moderna e sustentável de deslocamento, sobretudo em trajetos curtos. Trata-se de um meio de transporte que reduz o trânsito de veículos automotores, diminui a emissão de poluentes e integra-se ao transporte público, ampliando as opções de mobilidade de trabalhadores, estudantes e cidadãos em geral.

Caruaru, como polo econômico e educacional do Agreste, precisa acompanhar essa realidade, regulamentando o serviço de forma segura, ordenada e eficiente. A iniciativa permitirá oferecer segurança jurídica às empresas, proteção aos usuários, incentivo à inovação tecnológica e fortalecimento da economia local.

A Constituição Federal, em seu art. 182, atribui ao município a responsabilidade de ordenar o desenvolvimento urbano para garantir o bem-estar dos habitantes, enquanto o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) confere competência aos municípios para disciplinar a circulação em vias urbanas. Assim, a proposta encontra respaldo jurídico e traduz-se em política pública legítima e necessária.

Além disso, a medida alinha Caruaru aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, reforçando o compromisso da cidade com a sustentabilidade, a modernização da mobilidade e a qualidade de vida da população. Dessa forma, este Anteprojeto de Lei representa passo estratégico para que Caruaru se projete como cidade inovadora, inclusiva e preparada para os desafios urbanos contemporâneos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

09 de setembro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor